



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720112/2017-71
ACÓRDÃO	2004-000.268 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONDO PRESTACAO DE SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/12/2013

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA OU CONSERVAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

A Lei Complementar nº 123/2006, responsável por estabelecer as normas gerais para o SIMPLES NACIONAL, dispõe que o recolhimento mensal único a ser feito pelos optantes desse sistema incluirá a contribuição patronal previdenciária do art. 22 da Lei nº 8.212/91, exceto no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 da mesma Lei – *ex vi* do inc. VI do art. 13, VI –, dentre os quais se incluem os serviços de vigilância, limpeza ou conservação.

ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO. LAÇAMENTO FEITO COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DESQUALIFICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INAPLICABILIDADE DA NORMA GERAL ANTIELISIVA AO CASO CONCRETO.

Tendo o lançamento sido ultimado com base nas declarações prestadas pelo próprio sujeito passivo, não há que se cogitar a inversão do ônus probatório, uma vez que inexistiu desqualificação do negócio jurídico, conforme autoriza o parágrafo único do art. 116 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Diogo Cristian Denny (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CONDO PRESTACAO DE SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA. contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada, mantendo-se a exigência da cota patronal das contribuições previdenciárias, bem como o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), totalizando R\$ 518.338,83 (quinhentos e dezoito mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos).

Em sua peça impugnatória (f. 4.458/4.480) alegou, **em primeiro lugar**, que

no caso em concreto, em que os serviços efetivamente prestados pela Contribuinte são de instalação, reparo e manutenção em geral, conforme contrato de prestação de serviços firmado com seus clientes.

E ainda que assim não fosse, como destacado anteriormente, a Fiscalização concluiu que a Contribuinte prestava serviços de **manutenção** (constante no Anexo III, da Lei Complementar nº. 123 / 2006) e **conservação** (constante no Anexo IV, da Lei Complementar nº. 123/2006).

Considerando que a premissa fixada pela Ilustre Auditora Fiscal esteja correta, caberia à Fiscalização demonstrar quais contratos de prestação de serviços e notas fiscais referiam-se a serviços de manutenção e quais referiam-se a serviços de conservação, já que a forma de tributação das atividades estão enquadradas em diferentes anexos da Lei Complementar nº 123/2006.

Não se pode admitir, *data máxima venia*, a presunção de que todos os serviços prestados pela Impugnante foram de conservação, quando o contrato previa tanto a conservação quanto a manutenção das áreas dos condomínios contratantes.

Em se admitindo qualquer presunção, deveria essa laborar em favor do contribuinte, que demonstrou, ainda que por amostragem, que todos os serviços prestados foram exclusivamente de manutenção.

Em segundo lugar, se insurgiu contra a sanção pecuniária aplicada, ao argumento de que teria natureza confiscatória. Por fim, pediu o “arquivamento da Representação Fiscal para Fins Penais.” (f. 4.480)

A DRJ, ao apreciar os motivos de insurgência, proferiu o acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/12/2013

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA OU CONSERVAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

Em razão das atividades exercidas por certas empresas – expressamente estabelecidas na lei complementar que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - os pagamentos de Contribuições Previdenciárias Patronais, GILRAT e sobre a remuneração dos Contribuintes Individuais não são realizados na sistemática conjunta, diferenciada e favorecida do Simples Nacional e sim como as outras empresas, ou seja, sobre o total das remunerações pagas devidas ou creditadas a segurados do Regime Geral de Previdência Social, nos moldes estabelecidos pelo art. 22 da Lei 8.212/91, que institui o plano de custeio da Seguridade Social.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.

O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. A opção do sistema jurídico pátrio foi de subtrair competência para o julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 4.493)

Cientificada em **20 de abril de 2018** (f. 4.504) da decisão da DRJ, apresentou, em **10 de maio de 2018** (f. 4.507), recurso voluntário (f. 4.507/4.517), alega não ter a DRJ analisado as provas que demonstram ter havido prestação de serviço de manutenção, e não de limpeza. *Em caráter subsidiário*, aduz ser da fiscalização o ônus de “provar que o serviço prestado foi o de LIMPEZA (e não o de manutenção constante no contrato de prestação de serviços).” (f. 4.515).

Deixa de replicar as demais matérias suscitadas em sede de impugnação – quais sejam, **i)** a confiscatoriedade da multa e **ii)** a necessidade de arquivamento da Representação Fiscal

para Fins Penais, –, operando, sobre elas o efeito da preclusão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Conheço do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Embora tenha a recorrente apresentado uma tese principal e outra de natureza subsidiária, passo a analisá-las de forma conjunta, uma vez que estão umbilicalmente atreladas.

De início, importante aclarar não se estar diante de uma desqualificação ou requalificação de um negócio jurídico, conforme autoriza o parágrafo único do art. 116 do CTN, trazido à baila pela parte recorrente.

Como reconhece na peça recursal, a lavratura da autuação se deu com base “em informações cadastrais (Contrato Social e CNAE indicado em GFIP)” – vide f. 4.510), não havendo que se falar ter a fiscalização “*presumido*” – vide f. 4.510 –, e sim **constatado, a partir das informações prestadas pelo próprio sujeito passivo**, que ele executava a prestação de serviços de limpeza, atividade esta enquadrada no Anexo IV, do Simples Nacional.

Evidentemente, não que há que se cogitar a inversão do ônus probatório quando a fiscalização apenas exige tributos com base na declaração prestada pelo sujeito passivo. **Daí o porquê a tese trazida em caráter subsidiário não merece guarida.**

Diz ainda que “alegou e provou que apesar de possuir como atividade principal no Contrato Social a LIMPEZA, a empresa **acabou por desenvolver tão-somente serviços de MANUTENÇÃO e REPARO** (atividades também previstas no contrato social)” – vide f. 4.510; sublinhas deste voto) –, apesar de em sua impugnação afirmar que “demonstrou, ainda que **por amostragem**, que todos os **serviços prestados foram exclusivamente de manutenção**.” (f. 4.464; sublinhas deste voto)

Além de não ser possível precisar quais serviços teriam sido prestados – “tão-somente serviços de manutenção e reparo”, como dito na impugnação, ou “exclusivamente de manutenção”, como narra na peça recursal –, certo que não poderia fazer prova “por amostragem.” Documentos por amostragem apresentados não se prestam a desconstituir o lançamento – que goza de presunção de certeza e liquidez, *frise-se* – levado a cabo a partir das

informações contidas no contrato social e no CNAE indicado em GFIP. Ao fim e ao cabo, a recorrente se insurge contra as informações por ela mesmo prestadas, que lastrearam a autuação.

De toda sorte, ainda que fosse possível superar a confissão de produção de provas “por amostragem”, noto que a documentação apresentada é, por outra razão, inapta a comprovar o alegado. Às f. 93/120 foram juntados poucos contratos – 7 (sete) para ser exata –, todos idênticos, em que a recorrente, mediante pagamento mensal, compromete-se a prestar “serviços de manutenção e conservação” de áreas condominiais, “correndo por conta [da] empresa todas as despesas com salários e encargos sociais, tributários e fiscais, uniformes e tudo quanto for inerente aos trabalhadores em serviço.”

À pessoa jurídica prestadora dos serviços foi atribuída a alcunha “CONDLIMP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDOMÍNIO LTDA.”, conforme demonstra o contrato às f. 31, sendo que CONDLIMP remete à ideia de limpeza (LIMP) condominial/de condomínio (COND). Às f. 70, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, inserido no campo “Código e descrição da atividade econômica principal” o seguinte:

81.21-4-00 – Limpeza em prédios e em domicílios

As provas coligadas apenas reforçam o que declarado pela própria recorrente: a prestação de serviços de limpeza em condomínios. Parece-me pouco crível que os serviços de “manutenção e conservação” com fornecimento de “uniformes e tudo quanto for inerente aos trabalhadores em serviço”, pagos de forma mensal pelos condomínios à parte recorrente, não incluam, principalmente, o de limpeza. Isso porque o fornecimento de materiais sinaliza para aqueles de uso rotineiro, como os empregados para a conservação da limpeza das áreas do edifício, na esteira do que informado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

A Lei Complementar nº 123/2006, responsável por estabelecer as normas gerais para o SIMPLES NACIONAL, dispõe que o recolhimento mensal único a ser feito pelos optantes desse sistema incluirá a contribuição patronal previdenciária do art. 22 da Lei nº 8.212/91, exceto no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 da mesma Lei – *ex vi* do inc. VI do art. 13, VI –, dentre os quais se incluem os serviços de vigilância, limpeza ou conservação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira